



GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE NUMA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Marcelo Alves da Silva (UEPG); E-mail: marceloalvesadv@interponta.com.br
Lenir Aparecida Mainardes da Silva (UEPG); E-mail: lenirmainardes@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a condição jurídica do imigrante numa perspectiva da proteção dos direitos humanos. Com o crescimento dos fluxos migratórios se faz necessário analisar o fenômeno da migração e a conseqüente internacionalização dos espaços nacionais. Desta forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, realizou-se uma análise comparativa entre o antigo Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migração, com eixo central nos direitos sociais como dimensão dos direitos humanos. Neste sentido, é fundamental o estudo da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), publicada em 25 de maio de 2017, que dispõe sobre direitos e deveres do migrante, regulando sua entrada e estada no País e estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas. A nova lei possibilita uma quebra de barreiras que segregam o imigrante em comparação com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) pois em seu texto há o reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como um eixo norteador que regulará a política migratória brasileira, criando uma mudança de paradigma na proteção dos direitos dos imigrantes.

Palavras-chave: Imigrantes, Direitos, Direitos Humanos, Universalidade.

1. INTRODUÇÃO

Foi publicado em 25 de maio a nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), a qual revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), com 125 artigos que tratam dos direitos e deveres do migrante e do visitante, regulam a sua entrada e estada no país e estabelecem princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Neste sentido, apesar da grande quantidade de direitos formais reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos nacionais, ainda existem grupos sociais que são privados de direitos essenciais, inerentes à condição humana. O imigrante costuma ser visto como alguém diferente. Quando migra é, em geral, pobre e com pouca qualificação para o mercado de trabalho do país a que se destina. Em razão da soma desses fatores, em regra acaba por ser discriminado, e muitas vezes é também vítima de exploração.

Desta forma, a realidade mostra-se completamente avessa ao acolhimento com dignidade dessas pessoas. Para Redin (2015, p. 69), a soberania do Estado, a reciprocidade diplomática e os interesses econômicos acima de quaisquer aspectos humanos impedem que sejam ofertados direitos à participação efetiva dos imigrantes no espaço público.



A migração internacional não se constitui em um fenômeno novo, pois sempre existiu ao longo dos tempos, acompanhando a história da civilização. Atualmente com a globalização, reaquece a discussão sobre a redução da participação do Estado que é colocado à prova diante de novas situações, necessitando de uma nova análise e aprofundamento.

Para Vanessa Batista (2009, p.68), a própria história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios, que originaram todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos:

A história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios. Há vinte mil anos atrás o homem, originário da África, já ocupava a maior parte do globo terrestre. Foram os movimentos migratórios que originaram todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos. Desde sempre o impulso migratório humano tem sido determinado por fatores diversos, como cataclismos naturais, invasões colonizadoras e migrações forçadas, sendo as duas últimas as mais violentas e cruéis, gerando a decadência de civilizações e a escravidão.

Esta maior mobilidade está interligada a um mundo completamente globalizado entre pessoas, mercadorias e capital e, segundo Mandalozzo, Campagnoli e Kaniak (2014, p. 66), as últimas décadas do século XX foram influenciadas por fortes questões econômicas, sociais, políticas e culturais, trazidas pelo fenômeno denominado globalização. Estas transformações trouxeram impactos importantes sobre o mercado de trabalho, principalmente nas economias como a do Brasil.

Sayad (1998, p. 243) diferencia sociologicamente o estrangeiro do imigrante: o estrangeiro é aquele que viaja com fins turísticos; esse é estrangeiro até as fronteiras e também depois que passou as fronteiras; já o estrangeiro que se destina ao mercado de trabalho é estrangeiro apenas até as fronteiras: a partir do momento em que as ultrapassa, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante, o que é, antes de tudo, uma questão de ordem social.

Quando o imigrante chega ao país de destino, está carecedor de acesso aos seus direitos de cidadania, somente com sua colocação dentro do sistema jurídico, efetivamente reconhecido pelo Estado, que o mesmo passa a ter acesso a direitos mínimos prestados pelo Estado. O imigrante que não obtém êxito de sua inserção no sistema jurídico do país receptor está fadado a uma situação de total abandono material e prestacional do Estado.

O presente trabalho tem por finalidade compreender na proposta do novo marco jurídico regulatório das migrações a relação dos direitos humanos como eixo central presente nesta nova lei. Desta forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, será realizada uma análise comparativa entre o antigo Estatuto e a nova lei, como eixo central os direitos sociais como dimensão dos direitos humanos.

O que se verifica, diante deste fenômeno de imigração no mundo, é o crescimento de restrições legais impostas aos imigrantes visando conter este processo mundial de deslocamento de pessoas, o que torna cada vez mais complexa a possibilidade de inserção do trabalhador estrangeiro dentro dos países o qual emigra.



Como menciona Nicoli (2011, p. 161-162), a regulação da matéria no plano internacional é reflexo desta diretiva, sendo que, nas últimas décadas, foram firmados diversos compromissos normativos de alcance global, regional e local que reafirmam o princípio da não discriminação e encampam o caminho da proteção do imigrante, também por meio da salvaguarda dos seus direitos. Despertou segundo Trindade (2003 apud Nicoli 2011, p.162) a “consciência jurídica universal”, que determina a “prevalência da dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias”.

A proposta, tal como se apresenta, se trata de uma pesquisa interdisciplinar, de cunho sociojurídico, quando trata das questões que envolvem os movimentos migratórios contemporâneos e a situação dos migrantes e as coloca em diálogo com conceitos e institutos tipicamente jurídicos como direito fundamental à igualdade e a não discriminação.

2. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante do fenômeno de imigração no mundo é o crescimento de restrições legais impostas aos imigrantes visando conter este processo mundial de deslocamento de pessoas, o que torna cada vez mais complexa a possibilidade de inserção do trabalhador estrangeiro dentro dos países o qual emigra.

Schmitz (2016, p.7), em um artigo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), menciona que:

A legislação migratória reflete a conjuntura política e o contexto social de sua época. No século XIX e nas primeiras décadas do século XX, a política migratória brasileira baseava-se na abertura das fronteiras brasileiras, visando à colonização do território e ao fornecimento de mão de obra agrícola num cenário após o fim da escravidão.

Verifica-se que o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6815/80) sempre se pautou por uma política de segurança nacional e via o imigrante como potencial ameaça aos interesses do país. Desde 25 de maio de 2017, foi publicada a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/17), com previsão para a entrada em vigor 180 dias após sua publicação, dispondo sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regulando sua entrada e estada no País e estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas.

O texto da nova legislação que substitui o Estatuto do Estrangeiro, estabelece novos princípios sobre não discriminação, tratando da igualdade de direitos, principalmente a exclusão do princípio de proteção ao trabalhador nacional, na medida em que iguala o trabalhador nacional com o imigrante em situação de regularidade, demonstrando que o mercado de trabalho não deve ser fechado e que a migração se constitui em um fator de desenvolvimento.

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos humanos, têm as características de serem autoaplicáveis e devem ser estritamente observados e garantidos em um Estado Democrático de Direito, assegurados a todos os integrantes da população, independentes de nacionalidade ou status jurídico.

Conforme lembra Piovesan (2010, p. 11), os direitos sociais “são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e



responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão”.

O revogado Estatuto do Estrangeiro sob o aspecto da inserção laboral, sempre se pautou para os imigrantes regulares que obrigatoriamente contavam com ocupação determinada (até como condição para obter seus vistos). Os imigrantes em condição legal no Brasil são, invariavelmente, trabalhadores com alta qualificação profissional, técnicos, empresários, investidores, que vislumbram no Brasil chances de sucesso. Estes indivíduos não encontram dificuldades de interação e inserção social, uma vez que transitam em seus meios de socialização e perante as autoridades sem os temores da migração irregular. (NICOLI, 2011, p. 88).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é um marco normativo da imigração regular no Brasil, pois dedica alguns direcionamentos aos estrangeiros, sempre com base nos arts. 3º, IV¹ e 5º², no sentido de proteção ao princípio da igualdade e na vedação de práticas discriminatórias.

Neste sentido, por não trazer exceção ao princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988 expressamente veda práticas discriminatórias que resultam em uma menor proteção ao trabalho prestado por imigrantes regulares legalmente admitidos no país.

As situações jurídicas sobre a questão migratória na atualidade exigem a construção de uma base de tratamento fundada na proteção dos direitos humanos fundamentais da pessoa em todas as dimensões. O trabalho realizado por imigrantes é merecedor de regulação jurídica que observe os avanços promovidos pelo Direito Internacional do Trabalho, que deve assegurar os direitos do trabalhador como elemento essencial para uma vida digna.

Deste modo, a nova Lei de Migração (Lei n.13.445/17), contempla a mobilidade humana, não criminalizando migrantes e incluindo novos direitos, que convergem com tratados internacionais já existentes e com a Constituição Federal. No aspecto trabalhista, cabe ressaltar o artigo 14 da Lei 13.445/17 onde em seus parágrafos, prevê a possibilidade do estrangeiro realizar atividades laborais com ou sem vínculo de emprego, bem como a dispensa de profissionais estrangeiros possuírem prévia oferta de trabalho no Brasil para a obtenção do visto temporário de trabalho, desde que o imigrante comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Cabe salientar conforme menciona Schmitz (2016, p.14) que este princípio de igualdade de tratamento e oportunidade “caracteriza-se como uma norma de eficácia contida, restrita pela regulamentação de diversas profissões e pela exigência de licenças específicas para a atuação do profissional”. Os direitos sociais do trabalhador verificado sob a ótica da globalização em respeito aos direitos humanos, não podem ser suprimidos, qualquer que seja a relação destes trabalhadores com o país hospedeiro.

¹ Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² A Constituição, em seu art. 5º, prevê, que os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade sejam assegurados de igual maneira aos brasileiros e estrangeiros residentes no país



A adoção deste novo marco regulatório a partir da Lei 13.445/17 atende a um reclamo antigo e necessário de revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980. A base central da nova lei é a proteção de direitos humanos nas temáticas das migrações. A elevação da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como base da política migratória brasileira (artigo 3º, I)³ é consequência da proteção da dignidade humana, valor maior previsto na Constituição (artigo 1º, III)⁴ e dos tratados de direitos humanos que são celebrados pelo Brasil.

A nova lei avança ao prever que ao migrante é garantida, em condições de igualdade com os nacionais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhe também os direitos civis, sociais, culturais e econômicos (art.4º, caput, inciso I)⁵.

Desta maneira, estabelece-se um novo marco legal, de vedação da discriminação e proibição do arbítrio na entrada, permanência e saída compulsória do imigrante. Objetivando regularizar a situação dos migrantes que entram no país, foram contempladas na nova lei diversas novidades como uma maior racionalização nas hipóteses de visto, a inclusão do visto temporário para acolhida humanitária e possibilidades de autorização de residência. A nova lei ainda assegurou o acesso igualitário dos migrantes a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social conforme (art 3º, XI)⁶.

Como menciona Nicoli (2011, p. 161), a regulação da matéria no plano internacional é reflexo desta diretiva, sendo que, nas últimas décadas, foram firmados diversos compromissos normativos de alcance global, regional e local que reafirmam o princípio da não discriminação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na fuga das condições de vida miseráveis, os mais necessitados dos países de economia periférica buscam refúgio nos países de economia central, mas na maior parte das vezes não conseguem livrar-se do estigma da miséria e do preconceito.

O atual estágio de migração tem como causa direta, embora não única, os efeitos de um mundo cada vez mais globalizado com a internacionalização cada vez

³ Art 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I-Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III-A dignidade da pessoa humana;

⁵ Art 4º Ao imigrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I-direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

⁶ Art 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI- acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;



maior dos espaços nacionais. Entretanto, em razão do cerceamento do livre trânsito entre as fronteiras, grande parte dos trabalhadores que migram para os países industrializados acabam por fazê-lo de modo marginal e são submetidos a uma exploração que desafia os padrões de direitos humanos que se espera sejam respeitados nos países desenvolvidos.

Para Guimarães (2016, p. 33), o chamado Estado soberano “parece não se encaixar mais no modelo do direito internacional tradicional. Precisa buscar alternativas para tutelar os direitos dos indivíduos de seu território”.

Na perspectiva dos direitos sociais em relação aos direitos fundamentais, a proteção aos direitos não pode ficar exclusiva aos que estão legais no país, pois isso acaba por excluir justamente os mais carentes da proteção social, como acontece com todos os estrangeiros irregulares, que acabam sendo explorados sistematicamente.

Essa realidade traduz-se “na perda de autonomia do Estado, que precisa adaptar suas políticas às necessidades dos mercados financeiros internacionais” (GUIMARÃES 2016, p.33). Para fazer frente a este problema, é necessário que se parta para um novo conceito de cidadania, mais universal, e que se respeite os direitos dos estrangeiros que integram a população.

Uma das respostas possíveis para a melhor integração do imigrante é a opção por uma sociedade multicultural. Assim, a questão importante a se discutir é como lidar com essas migrações a partir da edição da nova lei de migração, qual tratamento será dado ao imigrante em condição de regularidade migratória ou não, possibilitando políticas públicas de proteção aos direitos dos imigrantes, através de uma política antidiscriminatória e de universalização, capaz de transformar a imigração em um elemento de desenvolvimento, dando efetivo valor à pessoa humana, independentemente de sua origem.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vanessa Oliveira. **O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória**. Revista Versus Acadêmica - UFRJ, Rio de Janeiro, p. 68-78, novembro de 2009.

BRASIL. Portal da Legislação. **Lei 6815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960-leis-ordinarias>. Acesso em 15 de julho de 2017.

_____. Portal de Legislação. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/2017-leis-ordinarias>. Acesso em 15 de julho de 2017. GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. **A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do estatuto estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos**. São Paulo: LTr, 2016.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

MANDALOZZO, Silvana Souza Neto, CAMPAGNOLLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira e KANIAK, Vanessa. **Globalização e as transformações do mundo do trabalho contemporâneo.** Revista Jurídica da Faculdade União- Ponta Grossa, p.67- 74, setembro de 2014.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional.** In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

REDIN, Giuliana. **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas.** Giuliana Redin, Luís Augusto Bittencourt Minchola. Curitiba: Juruá, 2015.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SCMITZ, Guilherme de Oliveira. **Propostas para a atualização da legislação migratória brasileira: princípios norteadores, direitos e garantias, deveres, impedimentos e restrições.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.